



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PLO-L 13/2026

Projeto de Lei Ordinária. Atribui nome ao Centro de Formação Técnica, localizado na Avenida Procópio Stella, homenageando a Sra. Zilah Lino de Magalhães.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

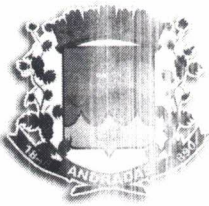
Cumpre nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 13, de 8 de abril de 2026, que visa atribuir nome ao Centro de Formação Técnica localizado na Av. Procópio Stella, conforme encaminhado pelo Presidente da Casa a esta Procuradoria.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo, se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

No que concerne à iniciativa da proposição e a modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto a iniciativa para propositura, o entendimento do STJ e do TJMG é orientado no sentido de que a Lei Ordinária é a modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, assim decidiu:

“(…) 6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 311, I, da Constituição Federal. (...) 9. A



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. (RMS 18 107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/C 8/2009, DJe 04/05/2011)” (sem destaques no original).

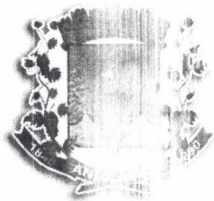
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial:

“ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGANICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUICAO DE COMPETENCIA A CAMARA MUNICIPAL. DENOMINACAO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS. USURPACAO DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antonio Armando dos Anjos , ()RGAO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da sumula em 13/12/2013)” (destaques nossos)

Neste tocante, inclusive, a legislação municipal de regência do assunto, qual seja, a Lei Ordinária n.º1.294/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu art. 1.º que:

“Art 1.º - A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal(...)”

Desta feita, encontra-se adequada a proposta com relação à iniciativa e a modalidade legislativa eleita, conforme precedentes e a legislação sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.744/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Com relação à indagação específica sobre a necessidade de acostar aos autos, biografia das homenageadas, o entendimento pela necessidade decorre da obrigação legal imposta pelo Art. 5.º da Lei Municipal n.º 1.294/97, que assim dispõe:

Lei 1.294/97 (...)

Art. 5.º. Quando da apresentação de Projetos de Lei versando sobre a denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais com nomes de pessoas deverá constar os dados biográficos completos do homenageado. (destaques nossos)

Ou seja, como condição de apresentação dos projetos que desejem denominar Edifício Público, que é o caso do presente, com nome de pessoas, existe a obrigação legal da apresentação dos dados biográficos das homenageadas. Esta obrigação foi satisfeita conforme fls. 04.

Por tudo que foi exposto, não se vislumbrando máculas jurídicas que possam interromper o trâmite da proposta, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente ao seu encaminhamento às Comissões pertinentes e ao Plenário, para discussão e votação na forma regimental.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 4 de maio de 2026.

Patricia Tite Medeiros Dias

OAB/MG 74.834

José Antonio Conti Júnior

OAB/MG 139.687